

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1827781 - PR (2019/0213628-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TUKAKI CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : DANIEL PROCHALSKI
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR022848
AGRAVADO : AFG BRASIL S/A
ADVOGADO : VINICIUS MENDES E SILVA E OUTRO(S) - SP241271

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aplicação do critério da equidade só será aplicável de forma subsidiária ao arbitramento dos honorários quando inviável a aplicação dos critérios legais anteriormente previstos, o que não é a hipótese dos autos (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.781 - PR (2019/0213628-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 486/491, que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões, os agravantes impugnam a decisão ora agravada sustentando ofensa à Súmula 7 do STJ; falta de invocação formal da interpretação pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal; e *"ausência de cotejo analítico entre a fundamentação fático-jurídica do acórdão recorrido e a que serviu de pressuposto à decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, pelo que não há comprovação de que as situações fáticas sejam equivalentes"* (fl. 502).

Aduzem que o arbitramento feito pelas instâncias ordinárias estaria em harmonia com os artigos utilizados para o seu embasamento; que não há fundamento para vinculação do valor da causa à fixação de honorários advocatícios; que o labor advocatício foi ínfimo; e que a sentença possuiria natureza desconstitutiva e não condenatória.

Alegam ainda que, no caso, seria inestimável ou irrisório o proveito econômico e que a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015 resultará em honorários desproporcionais e enriquecimento ilícito da parte ora agravada.

Impugnação apresentada às fls. 514/521, pelo não provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.781 - PR (2019/0213628-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TUKAKI CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : DANIEL PROCHALSKI
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR022848
AGRAVADO : AFG BRASIL S/A
ADVOGADO : VINICIUS MENDES E SILVA E OUTRO(S) - SP241271

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aplicação do critério da equidade só será aplicável de forma subsidiária ao arbitramento dos honorários quando inviável a aplicação dos critérios legais anteriormente previstos, o que não é a hipótese dos autos (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço da parte recorrente, entendo que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão por seus jurídicos e suficientes fundamentos.

Trata-se, na origem, de embargos de terceiro cujo pedido foi julgado procedente para afastar a penhora sobre o imóvel de propriedade da embargante.

Na inicial dos embargos, a terceira havia atribuído à causa o valor de R\$ 928.645,65 (novecentos e vinte e oito mil seiscientos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) - valor atualizado do débito.

O juízo singular, após julgar procedente o pedido inicial, registrou a causalidade decorrente da conduta do exequente (fl. 294):

... entendo que, no presente caso, quem deu causa à constrição indevida foram os embargados, no que pese eles afirmem o contrário em sua manifestação nos autos. É que, conforme consignado, o registro da propriedade do embargante já constava na matrícula do imóvel desde 09/09/2013, sendo a penhora realizada apenas em 24/06/2016 e com fundamento em um contrato de compra e venda que não constava sequer registrado na matrícula do imóvel supracitado. Assim, resta caracterizada a responsabilidade dos embargados pela constrição indevida do imóvel, devendo estes serem condenados ao pagamento das custas e processuais e dos honorários advocatícios.

A verba honorária foi fixada em favor da embargante com base no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, por equidade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR manteve a sentença no ponto.

Ocorre que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL

OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido

pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Firmou-se o entendimento de que o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%: (i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar o proveito econômico, do valor atualizado da causa.

Registrou-se, ainda, que as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade são restritas às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo (CPC de 2015, artigo 85, § 8º).

Assim constou do acórdão proferido no referido julgado:

“a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado”.

A aplicação da norma subsidiária do artigo 85, § 8º, portanto, só será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo artigo.

No caso, não há possibilidade de que sejam fixados honorários advocatícios com base em equidade, considerando-se a incidência da regra geral (entre 10% e 20%) e da orientação acima.

Desse modo, mantenho a decisão agravada, que fixou os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.827.781 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0213628-2

Número de Origem:

00305977820178160019 305977820178160019 55686520138160019 00055686520138160019

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFG BRASIL S/A

ADVOGADO : VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271

RECORRIDO : TUKAKI CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDO : DANIEL PROCHALSKI

ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR022848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TUKAKI CONSTRUTORA LTDA

AGRAVANTE : DANIEL PROCHALSKI

ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR022848

AGRAVADO : AFG BRASIL S/A

ADVOGADO : VINICIUS MENDES E SILVA E OUTRO(S) - SP241271

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020